

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 8 de Junho de 2 010.

VETO Nº 04/2010

J. AO PROJETO  
EM 09 JUN 2010  
MÁRIO MARTIN MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares, para vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 21/2010, Autógrafo nº 93/2010.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil Emílio de Souza de Oliveira, que institui o uso obrigatório de torneiras com sistema eletrônico ou mecânico tal que seu acionamento seja realizado sem contato manual, e dá outras providências.

Referido Projeto pretende tornar obrigatório em lavatórios e banheiros de bares, restaurantes, shopping centers, como também de prédios próprios da Prefeitura Municipal, o uso de torneiras com sistema eletrônico ou mecânico tal, que seu acionamento seja realizado sem contato manual, devendo as mesmas, ainda, ter selo de aprovação do INMETRO, e as despesas decorrentes da aquisição das mesmas serem custeadas pelas próprias empresas adquirentes.

Ainda prevê o Projeto, que aos infratores será aplicada multa de R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regularização, sendo que no caso de persistência da situação de irregularidade, ultrapassando o prazo legal, a empresa será interdita até a regularização da situação.

Justifica o autor sua proposta, como medida que visa a garantia e proteção da saúde de nossos munícipes, em conformidade com o disposto no artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, posto que todos ao fazer uso de lavatórios e banheiros públicos estão vulneráveis a diversas infecções.

Com a devida vênia, a proposição não pode prosperar, motivo pelo qual apresentamos este Veto pelos motivos a seguir expostos.

As Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município, disponham que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação e, o Projeto em apreço, nos termos da justificativa apresentada pelo Nobre Edil, visa à garantia e proteção da saúde de nossos munícipes.



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 04/2010 – fls. 2.

No entanto, referido Projeto em seu artigo 1º, não só obriga o uso em lavatórios e banheiros de bares, restaurantes e shopping centers de torneiras com sistema eletrônico ou mecânico tal que seu acionamento seja realizado sem contato manual, mas também estende essa obrigatoriedade aos lavatórios e banheiros de prédios próprios da Prefeitura Municipal, dando o mesmo tratamento à propriedade privada e à pública.

Ora, para dar cumprimento ao disposto no dispositivo acima citado, a Prefeitura Municipal teria que providenciar a troca de todas as torneiras existentes nos prédios de sua propriedade, o que acarretaria um aumento de gasto gerado por uma despesa não prevista em seu orçamento para aquisição e instalação das torneiras.

Isso, nos termos do disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, necessariamente só poderia ocorrer, se o Projeto se fizesse acompanhar do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício de sua vigência e nos dois anos subsequentes ao da mudança operada. Também é necessária, para observância do preceito legal comentado, a declaração do ordenador da despesa, de que esse acréscimo enquadra-se no sistema de administração financeira, senão vejamos:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2004, em seu artigo 15, dispõe:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17”.

E os artigos 16 e 17 do referido diploma legal, estabelecem:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 04/2010 – fls. 3.

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição”.

“Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

Sob a ótica do conceito de regularidade, para operacionalizar a sistemática prevista no campo da geração da despesa pública, há necessidade de se evidenciar a estimativa das alterações a serem propostas no âmbito do orçamento. Impõem-se na mesma linha, a verificação acerca do ajustamento delas aos procedimentos preconizados pelas regras legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, a lei exige que o procedimento que acarrete aumento do gasto seja acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro correspondente ao exercício de sua vigência e nos dois anos subsequentes ao da mudança operada.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro feita em razão do incremento da despesa decorrente da ação governamental deverá ser acompanhada das premissas básicas de sua realização, bem como da metodologia de cálculo adotada em sua elaboração, consoante exigência constante do § 2º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 04/2010 – fls. 4.

Devem o aumento de despesa ou a assunção de obrigações propostos por quaisquer órgãos, guardar estreita adequação com a lei orçamentária inicial. Nesse caso deve ser contemplada a despesa objeto de dotação específica ou estar coberta por crédito genérico. Representa, portanto, aquela que preencha as exigências contidas no inciso I do § 1º, da Lei Complementar 101/2000, amoldando-se ao figurino da lei de responsabilidade fiscal.

É necessário, entretanto, em consideração à ressalva feita pelo referido preceito normativo, que o somatório de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, estabelecidas na programação de trabalho, não ultrapasse os limites legais fixados para o exercício financeiro, a fim de que não se caracterize despesa não autorizada, portanto, irregularmente constituída.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, responde por crime de responsabilidade o ordenador de despesas não autorizadas por Lei ou previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, para aquisição das referidas torneiras, necessário a abertura de procedimento licitatório, o que demanda tempo para a sua conclusão e, nos termos do disposto no artigo 5º do Projeto, a medida deverá entrar em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A licitação, como sabemos, consiste no procedimento mediante o qual o Estado adquire bens e serviços. Constitui exigência constitucional de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

As especificações contidas no § 4º do art. 16 da LM nº 101/2000, deverão integrar o processo administrativo objeto da abertura do procedimento de licitação, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Assim, é permitida a implementação de ação governamental que implique emissão de empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como a desapropriação de imóveis urbanos, nos termos da Constituição Federal. Entretanto, convém salientar que isso somente será possível com o cumprimento das normas constantes do caput do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, visto que a regra dessa seção, estabelece como condição prévia essa exigência.

Finalmente, nos termos do artigo 3º e seu parágrafo único do Projeto em epígrafe, à empresa infratora será aplicada multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a sua regularização, podendo, ainda, ser interditada, no caso de persistência da situação de irregularidade, até a regularização da situação.

**Prefeitura de SOROCABA**

Veto nº 04/2010 – fls. 5.

Como os prédios próprios da Prefeitura Municipal estão sendo tratados no artigo 1º do referido Projeto da mesma forma que aqueles imóveis particulares, conclui-se que a aplicação das penalidades também se estenda aos prédios públicos. Nesse caso, poderá a Prefeitura ser autuada por ela mesma ou, ainda, ter seus prédios interditados, caso não proceda à substituição de todas as torneiras existentes nos mesmos dentro do prazo estabelecido na Lei, o que é inconcebível.

Por outro lado, em se tratando de prédios públicos, levando-se em consideração os princípios da economicidade e razoabilidade, a troca poderia ser feita gradativamente conforme a necessidade de substituição das torneiras por danos nelas existentes, evitando-se assim, o desperdício.

À vista de todas as razões expostas, que justificam plenamente o veto integral ao Autógrafo nº 93/2010 – Projeto de Lei nº 21/2010, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
VETO Nº 04 2010